



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171874 - SC (2022/0222097-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JORGE RODRIGO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADOS : MAURICIO VIEIRA JUNIOR - SC047079
LEONARDO REGIS RIGO - SC050305
AGRAVADO : ELISEU CASAGRANDE
ADVOGADOS : MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN - SC042832
JULIANA FRANKEN - SC042833
MASUDA & FRANKEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. ASTREINTES. DISPOSITIVO DE LEI. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo de lei teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171874 - SC (2022/0222097-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JORGE RODRIGO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADOS : MAURICIO VIEIRA JUNIOR - SC047079
LEONARDO REGIS RIGO - SC050305
AGRAVADO : ELISEU CASAGRANDE
ADVOGADOS : MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN - SC042832
JULIANA FRANKEN - SC042833
MASUDA & FRANKEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. ASTREINTES. DISPOSITIVO DE LEI. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo de lei teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE RODRIGO DIAS DE CARVALHO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso devido à aplicação da Súmula nº 284/STJ (fls. 374/375 e-STJ).

Em suas razões (fls. 378/386 e-STJ), o agravante afirma que a argumentação do apelo nobre é esclarecedora, de modo que não há falar em deficiência que não permita a exata compreensão da controvérsia, porquanto a

discussão dos autos versa a respeito da inaplicabilidade da Súmula nº 410/STJ a casos posteriores à Lei nº 11.232/2005.

Alega que os acórdãos paradigmas que sustentam a tese defendida estão de acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária ofereceu impugnação às fls. 390/408 (e-STJ) pleiteando a aplicação de multas (art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e por litigância de má-fé) e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, foi alegada a existência de divergência jurisprudencial ao argumento de ser inaplicável a Súmula nº 410/STJ diante da desnecessidade de intimação pessoal do devedor referente à obrigação de fazer com cominação de multa.

A irresignação não merece prosperar.

Entretanto, conforme consignado na decisão atacada, o agravante não indicou especificamente quais artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto aos fundamentos da decisão, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal, a impossibilitar a compreensão da controvérsia.

De fato, o recurso especial com fulcro no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Registra-se que enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, se nas razões do recurso especial não há indicação de qual dispositivo de lei teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL A QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que não foi indicado nas razões recursais o dispositivo infraconstitucional tido por violado, exigência essa que deve ser cumprida tanto para o recurso especial interposto com base na alínea a quanto para o manejado com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sendo, portanto, imperiosa a incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.101.387/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE DESCONTO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei em que apontada interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF).

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.014.852/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, requerida em contrarrazões, esta Corte já decidiu que tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Além disso, por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.171.874 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0222097-4

Número de Origem:

03023915020188240139 3023915020188240139 40035867020198240000 40047746420208240000
40273975920198240000 4027397592019824000040047746420208240000 50021673220208240139

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE RODRIGO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADOS : MAURICIO VIEIRA JUNIOR - SC047079

LEONARDO REGIS RIGO - SC050305

AGRAVADO : ELISEU CASAGRANDE

ADVOGADOS : MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN - SC042832

JULIANA FRANKEN - SC042833

MASUDA & FRANKEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE RODRIGO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADOS : MAURICIO VIEIRA JUNIOR - SC047079

LEONARDO REGIS RIGO - SC050305

AGRAVADO : ELISEU CASAGRANDE

ADVOGADOS : MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN - SC042832

JULIANA FRANKEN - SC042833

MASUDA & FRANKEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022